



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 169 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui o Fundo de Modernização e Reparcelhamento da Administração Fazendária -FUNRAFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Fundo de Modernização e Reparcelhamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reparcelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com pessoal.

Art. 2º - Constituem receitas ao FUNRAFAZ:

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados, a título de taxas, pela efetiva prestação ou disponibilização ao contribuinte, dos serviços próprios da Administração Fazendária;

II - transferência à conta no Orçamento do Estado;

III - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNRAFAZ;

IV - legados e doações;

V - outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

§ 1º - As transferências ao FUNRAFAZ far-se-ão mensalmente para o orçamento próprio, após encerramento da apuração da receita e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no corrente exercício.

Art. 3º - O FUNRAFAZ funcionará no período do mês de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (quatro anos), podendo este prazo ser prorrogado por igual perí-

Publicado no Diário Oficial.
nº 3663 de dia 27 de 12 de 1964

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

LEI Nº 123, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1964

Institui o Fundo de Investimento e Resgateamento de Ações (FIRVA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, resolve o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Fundo de Investimento e Resgateamento de Ações (FIRVA), destinado ao atendimento das necessidades de liquidez e funcionamento do aparelho administrativo.

Parágrafo único - Este fundo terá suas receitas e despesas administrativas.

Art. 2º - Compõem o fundo as seguintes ações:

I - 100% das ações em nome de ações de capitalização de longo prazo emitidas pelo Estado de Rondônia.

II - Reservas e lucros do Estado de Rondônia.

III - Recursos provenientes de operações financeiras realizadas pelo Estado de Rondônia - FIRVA, em nome de investidores que tenham adquirido ações de capitalização de longo prazo emitidas pelo Estado de Rondônia.

IV - Receitas e despesas.

V - Outros recursos que o Estado de Rondônia possa obter.

§ 1º - As transações do FIRVA terão as seguintes características: a) prazo de duração indeterminado; b) não haverá prazo de resgate; c) não haverá prazo de vencimento; d) não haverá prazo de pagamento.

§ 2º - O resgate em qualquer tempo será feito em dinheiro.

Art. 3º - O FIRVA terá sua sede no Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho, sob a denominação de Fundo de Investimento e Resgateamento de Ações (FIRVA).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

odo, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - Em caso de prorrogação, o FUNRAFAZ deverá apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro) anos, relatório completo, inclusive os balancetes das receitas e despesas dos 04 (quatro) anos de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

§ 2º - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, sendo também a responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Estado da Fazenda à conta recursos de que trata o inciso I, do artigo 2º desta Lei Complementar, com vistas à implantação do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do FUNRAFAZ serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 7º - O FUNRAFAZ será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por cinco (05) membros, incluindo seu Presidente.

Parágrafo único - VETADO

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR KAUFF DE MATOS
Governador